

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1887

PARTE I, TOMO XXXIV.— PARTE II, TOMO I.



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1887

3340—87

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1887

PARTE I

	Pag.
N. 3315.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Junho de 1887.— Autorisa a fabrica da Matriz da villa de S. Simão, na Provincia de S. Paulo a alienar as terras doadas em 1835 por Simão Antonio da Silva Teixeira.....	1
N. 3316.— IMPERIO.— Decreto de 11 de Junho de 1887.— Approva, na parte penal, o Regulamento acerca do registro dos nascimentos, casamentos e obitos, e autorisa o Governo a reformar o mesmo regulamento.....	2
N. 3317.— GUERRA.— Lei de 20 de Junho de 1887.— Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1887 - 1888.	2
N. 3318.— IMPERIO.— Lei de 28 de Junho de 1887.— Outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio, e declara que, durante sua ausencia, governará, como Regente, a Princeza Imperial Senhora D. Isabel.	4
N. 3319.— GUERRA.— Lei de 28 de Junho de 1887.— Fixa as Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888.....	5
N. 3320.— MARINHA.— Decreto de 7 de Julho de 1887.— Autorisa o Governo a contar, para os efeitos da jubilação, o tempo de serviço de campanha do Bacharel Luiz Pedreira de Magalhães Castro.....	

	Pags.
N. 3321.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Mato Grosso, Bacharel Sarapião Euzébio de Assumpção, um anno de licença com o respectivo ordenado....	7
N. 3322.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Determina que os officios de Justiça sejam providos nas Provincias pelos respectivos Presidentes mediante concurso.....	8
N. 3323.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel José Jansen Ferreira Junior, Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Provincia do Maranhão, um anno de licença com o respectivo ordenado.....	9
N. 3324.— FAZENDA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima..	9
N. 3325.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Agosto de 1887.— Approva a pensão de 600\$ annuaes concedida ao Padre Felix Fleury Alves de Amorim.....	10
N. 3326.— MARINHA.— Lei de 4 de Agosto de 1887.— Fixa a Força naval para o 2º semestre de 1888.....	11
N. 3327.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado ao Juiz de Direito, da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, Bacharel Jorquim Ignacio Silveira da Motta Junior.	12
N. 3328.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Juiz de Direito da Fortaleza, na Provincia do Ceará Bacharel Esmerino Gomes Parente, um anno de licença com ordenado..	13
N. 3329.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Silverio Fernandes de Araujo Jorge, um anno de licença com ordenado.	13
N. 3330.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, José da Motta Azevedo Corrêa, um anno de licença com o respectivo ordenado.....	14
N. 3331.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Goyaz, Julio Barbosa de Vasconcellos, um anno de licença com o ordenado.....	15
N. 3332.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado...	15
N. 3333.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Bacharel Constantino José da Silva Braga, um anno de licença com o respectivo ordenado..	16

	Pags.
N. 3334.— IMPERIO.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao Dr. Candido Barata Ribeiro Lente cathedatico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	17
N. 3335.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— — Releva D. Josepha Leopoldina de Mello Gondim da prescrição em que incorreu.....	17
N. 3336.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— — Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Florinda Jacques Ourique o que deixou de receber com viuva do Capitão de engenheiros José Jacques da Costa Ourique..	18
N. 3337.— GUERRA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— — Autorisa o Governo para conceder ao Coronel Domingos José Alves da Fonseca, Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, sua aposentadoria com os vencimentos que actualmente percebe.....	19
N. 3338.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Outubro de 1887.— — Manda abonar ordenado e contar antiguidade ao Juiz de Direito eleito deputado a quem não fôr designada comarca seis mezes depois de finda a legislatura.....	20
N. 3339.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Outubro de 1887.— — Approva, com modificações, o projecto de posturas da Camara Municipal da Côrte que impõe ás companhias de carris urbanos a obrigação de adoptar em seus carros um aparelho de salvação contra desastres.....	20
N. 3340.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— — Altera o processo das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provincias e dos Vereadores das Camaras Municipaes, e dá outras providencias....	21
N. 3341.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— — Autorisa o Governo para conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Carlos Esperidião de Mello e Mattos.....	23
N. 3342.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— — Autorisa o Governo para conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao Juiz de Direito de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, Bacharel Albino Pinheiro de Siqueira.....	23
N. 3343.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— — Approva a pensão de 150\$ mensaes concedida a D. Alexandrina de Mattos Calmon, viuva do Desembargador Miguel Calmon da Pin e Almeida.....	24
N. 3344.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— — Approva a pensão de 60\$ mensaes a que foi elevada a que percebia o Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto.....	25
N. 3345.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— — Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Joaquim Manoel Cordeiro..	25

	Pags.
N. 3346.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Estabelece regras para o registro de marcas de fabrica e do commercio.....	26
N. 2347.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Approva a clausula 17 ^a do contracto para o serviço de navegação por vapor nos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho, celebrado de accordo com as clausulas approvadas pelo Decreto n. 9680 de Novembro de 1886..	32
N. 3348.— FAZENDA.— Lei de 20 de Outubro de 1887.— Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias.....	33
N. 3349.— FAZENDA.— Lei de 20 de Outubro de 1887.— Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias.....	40
N. 3350.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Outubro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder aposentadoria ao Juiz de Direito Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira.	59
N. 3351.— AGRICULTURA.— Lei de 20 de Outubro de 1887.— Concede o credito especial de 18.220:633\$096, affim de ser applicado 3.220:633\$096 á conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco e 15.000:000\$ á construcção da estrada de ferro de Bagé a Uruguayana, passando por Cacequy; e autorisa as operações de credito que forem precisas para occorrer a essa despeza.....	60
N. 3352.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Novembro de 1887.— Declara que a pensão de 36\$ mensaes concedida a Antonio Por Deus da Costa Lima deve entender-se concedida com sobrevivencia para sua mulher D. Maria da Annuniação Por Deus	61

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1887

DECRETO N. 3315 — DE 7 DE JUNHO DE 1887

Autorisa a fabrica da Matriz da villa de S. Simão, na Provincia de S. Paulo a alienar as terras doadas em 1835 por Simão Antonio da Silva Teixeira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica a fabrica da Matriz da villa de S. Simão, Provincia de S. Paulo, autorizada a alienar as terras doadas em 1835 por Simão Antonio da Silva Teixeira.

Art. 2.º O producto desta alienação será applicado á acquisição de apolices da divida publica, que constituirão patrimonio da referida Matriz, destinando-se os juros á reconstrução da Igreja até onde forem precisos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 13 de Junho de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1887.— O Director interino da 2ª Directoria, *Baldvino José Coelho.*

DECRETO N. 3316 — DE 11 DE JUNHO DE 1887

Approva, na parte penal, o Regulamento acerca do registro dos nascimentos, casamentos e óbitos, e autorisa o Governo a reformar o mesmo regulamento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' approvedo o Regulamento n. 5604 de 25 de Abril de 1874, na parte que disso depende para sua execução, conforme preceitua o art. 2.º da Lei n. 1820 de 9 de Setembro de 1870, com a seguinte alteração:

« A prisão correcçional de que trata o art. 42 desse regulamento será por cinco a vinte dias. »

Art. 2.º O Governo é autorisado a alterar esse regulamento, na parte não referente ás multas e conforme as exigencias do serviço publico.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1887, 66.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 16 de Junho de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3.ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 18 de Junho de 1887. — O Director interino, *N. Midosi.*

LEI N. 3317 — DE 20 DE JUNHO DE 1887

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1887-1888.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de 1887 a 1888 constarão :

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.º De 13.500 praças de pret, em circumstancias ordinarias, e 30.000, em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fôrma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares creadas nas Provincias de Minas Geraes e Goyaz com o pessoal que lhes foi marcado, do corpo de alumnos da Escola Militar da Côte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O premio, tanto para os voluntarios como para os engajados, será de 300\$, dividido em prestações mensaes correspondentes ao tempo que tiverem de servir as respectivas praças, revogado o art. 2.º da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875; cessando todo o adiantamento por conta do dito premio.

§ 1.º Os voluntarios perceberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual à metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá, nas colonias do Estado, um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1.º § 1.º n. 7 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874. continuará a ser de 1:000\$000.

Art. 3.º Ficam supprimidos, desde já, o cargo de Coronel Capellão-mór do Corpo Ecclesiastico do Exercito, e, logo que vagar, o de Capellão Tenente-Coronel; servindo de Chefe do corpo, como Capellão-mór, o Capellão Major.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR (com rubrica e guarda).

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Mandou executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1887-1888.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco José Alvaes da Fonseca a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 25 de Junho de 1887 — *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1887. — O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*



LEI N. 3318 — DE 28 DE JUNHO DE 1887

Outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio, e declara que, durante sua ausencia, governará, como Regente, a Princeza Imperial Senhora D. Isabel.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio.

Art. 2.º Durante a ausencia de Sua Magestade o Imperador governará em seu logar a Princeza Imperial Senhora D. Isabel, como Regente, sob o juramento prestado em 1871, e com as attribuições que competem ao Poder Moderador e ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça cumprir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1887, 66.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR (com rubrica e guarda).

Barão de Mamoré.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, outorgando o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, e declarando que, na ausencia de Vossa Magestade Imperial, governará, como Regente, a Princeza Imperial Senhora D. Isabel.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João de Carvalho e Souza a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 28 de Junho de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3.^a Directoria da mesma Secretaria de Estado em 28 de Junho de 1887. — O Director interino, *N. Midosi.*



LEI N. 3319 — DE 28 DE JUNHO DE 1887

Fixa as Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^o As Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888 constarão:

§ 1.^o Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.^o De 13.500 praças de pret, em circumstancias ordinarias, e de 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.^o Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares creadas nas Provincias de Minas Geraes e Goyaz com o pessoal que lhes foi marcado, e do corpo de alumnos da Escola Militar da Côte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.^o O premio, tanto para os voluntarios como para os engajados, será de 300\$, dividido em prestações mensaes correspondentes ao tempo que tiverem de servir as respectivas praças, revogado o art. 2.^o da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875; cessando todo o adiantamento por conta do dito premio.

§ 1.^o Os voluntarios perceberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual à metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.^o Quando forem escusos do serviço se lhes concederá, nas colonias do Estado, um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.^o A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1.^o § 1.^o n. 7 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, continuará a ser de 1:000\$000.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR (com rubrica e guarda).

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando as Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888.

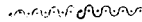
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Alexandrino de Barros a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou no 1º de Julho de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 2 de Julho de 1887. — O Director, *Francisco Manoel dos Chagas.*



DECRETO N. 3320 — DE 7 DE JULHO DE 1887

Autorisa o Governo a contar, para os effeitos da jubilação, o tempo de serviço de campanha do Bacharel Luiz Pedreira de Magalhães Castro.

A Princesa Imperial Regente Ha por bem Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, sancionada por Sua Magestade o Imperador :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a contar, para os effeitos da jubilação e com as vantagens que a lei confere para a reforma, ao Lente da 3ª cadeira do 3º anno da Escola de Marinha, Bacharel Luiz Pedreira de Magalhães Castro, o tempo de serviço prestado no Exercito em campanha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Carlos Frederico Castrioto, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio, de Janeiro em 7 de Julho de 1887, 66^a da Independencia e do Imperio.

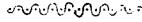
PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Carlos Frederico Castrioto

Chancellaria—mór do Imperio.—*Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 11 de Julho de 1887.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 14 de Julho de 1887.—*Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.*



DECRETO N. 3321 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Matto Grosso, Bacharel Serapião Euzébio de Assumpção, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' autorisado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de Matto Grosso, Bacharel Serapião Euzébio de Assumpção, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

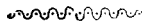
Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria—mór do Imperio.—*Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 15 de Julho de 1887.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.



DECRETO N. 3322 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Determina que os officios de Justiça sejam providos nas Provincias pelos respectivos Presidentes mediante concurso.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Serão providos nas Provincias pelos respectivos Presidentes, mediante concurso, segundo a legislação em vigor, mas restringidos os prazos á metade, os officios:

§ 1.º De Tabelliães do publico, judicial e notas, Escrivão de orphãos, dos Feitos da Fazenda, do Jury, execuções criminaes e da Provedoria ;

§ 2.º De officiaes do registro de hypothecas nos logares em que por decreto fôr creada a serventia privativa, segundo a respectiva legislação ;

§ 3.º De Contadores, Distribuidores, Partidores, Avaliadores e Porteiro dos Auditorios.

Art. 2.º Serão igualmente nomeados pelos mesmos Presidentes os Promotores e Solicitadores de Capellas e Resíduos, os Curadores Geraes de orphãos e ausentes, e Depositarios publicos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 15 de Julho de 1887.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.



DECRETO N. 3323 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel José Jansen Ferreira Junior, Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Provincia do Maranhão, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado para conceder ao Bacharel José Jansen Ferreira Junior, Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Provincia do Maranhão, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*
Transitou em 15 de Julho de 1887.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.



DECRETO N. 3324 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder a Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima, 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, um anno de licença com o ordenado a que tem direito, afim de tratar de sua saude ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de Julho de 1887, 66^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Whitlow Mac-Dowell.*
Transitou em 22 de Julho de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Julho de 1887.— *José Severiano de Rocha.*



DECRETO N. 3325 — DE 4 DE AGOSTO DE 1887

Approva a pensão de 600\$ annuaes concedida ao Padre Felix Fleury Alves de Amorim.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembleia Geral :

Art. 1.^o Fica approvada a pensão de 600\$ annuaes, concedida por Decreto de 19 de Janeiro de 1883, equivalente a congrua que percebe, ao Padre Felix Fleury Alves de Amorim, Parocho collado da freguezia de Santa Rita do Paranahyba, da Diocese e Provincia de Goyaz, o qual, em consequencia do seu estado valetudinario, acha-se impossibilitado de continuar no exercicio do seu ministerio.

Art. 2.^o Esta pensão será paga da data da renuncia do beneficio, cujas obrigações não pôde preencher; revogadas as disposições em contrario.

Manoel do Nascimento Machado Portella, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1887, 66^o da Independencia e do Imperio.

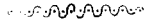
PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel do Nascimento Machado Portella.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Donnell.*

Transitou em 6 de Agosto de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3.^a Directoria da mesma Secretaria de Estado em 10 de Agosto de 1887.— O Director interino, *N. Midosi.*



LEI N. 3326 — DE 4 DE AGOSTO DE 1887

Fixa a Força naval para o 2.^o semestre de 1888.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.^o A Força naval activa para o 2.^o semestre de 1888 constará:

§ 1.^o Dos officiaes da Armada e das classes annexas que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.^o Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, comprehendidas as companhias de foguistas, de 104 praças da companhia de imperiaes marinheiros de Matto Grosso, e de 600 praças do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800, e, em circumstancias extraordinarias, de 6.000 praças destes corpos e de marinagem.

As escolas de aprendizes marinheiros terão 1.500 praças.

Art. 2.^o As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo de serviço, terão direito a um prazo de terras de 108.900 metros quadrados nas colonias do Estado.

Art. 3.^o Para preencher a força decretada proceder-se-ha na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de 400\$ aos voluntarios, de 500\$ aos engajados e de 600\$ aos reengajados, e, em circumstancias extraordinarias, a contractar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Se-

cretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. — Palacio do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Agosto de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Carlos Frederico Castrioto.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, para regular a Força naval no segundo semestre de 1888.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 6 de Agosto de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada. — Estava o sello das armas do Imperio.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 10 de Agosto de 1887. — *Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.*



DECRETO N. 3327 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado ao Juiz de Direito, da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, Bacharel Joaquim Ignacio Silveira da Motta Junior.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

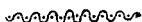
Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder ao Bacharel Joaquim Ignacio Silveira da Motta Junior, Juiz de Direito da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell*.
 Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros*. — Registrado.



DECRETO N. 3328 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Juiz de Direito da Fortaleza, na Provincia do Ceará, Bacharel Esmerino Gomes Parente, um anno de licença com ordenado.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

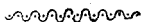
Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Juiz de Direito da comarca da Fortaleza, na Provincia do Ceará, Bacharel Esmerino Gomes Parente, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell*.
 Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros*. — Registrado.



DECRETO N. 3329 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Ministro do Supremo Tribunal do Justiça, Conselheiro Silvrio Fernandes do Aranjó Jorge, um anno de licença com ordenado.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Mi-

nistro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro **Silverio Fernandes de Araujo Jorge**, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

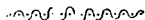
Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo **Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça**, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.



DECRETO N. 3330 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, **José da Motta Azevedo Corrêa**, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, **José da Motta Azevedo Corrêa**, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

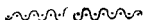
Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo **Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça**, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.



DECRETO N. 3331 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Goyaz, Julio Barbosa de Vasconcellos, um anno de licença com ordenado.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado para conceder ao Desembargador da Relação de Goyaz, Julio Barbosa de Vasconcellos, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

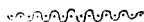
Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tinha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.



DECRETO N. 3332 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Richard Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' autorizado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

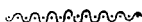
Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.



DECRETO N. 3333 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Bacharel Constantino José da Silva Braga, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' autorizado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Bacharel Constantino José da Silva Braga, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier: revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.



DECRETO N. 3334 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao Dr. Candido Barata Ribeiro, Lente cathedratice da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Dr. Candido Barata Ribeiro, Lente cathedratice de clinica medica e cirurgica de crianças na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

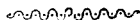
PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 3 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1887. — O Director interino da 2ª Directoria, *Baldolino José Coelho.*



DECRETO N. 3335 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Releva D. Josepha Leopoldina de Mello Gondim da prescripção em que incorreu.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica relevada da prescripção em que incorreu D. Josepha Leopoldina de Mello Gondim, para o fim de poder

receber o que lhe couber da terça de sua irmã D. Maria José de Mello Gondim, que falleceu, e mais metade da reversão a que tinha direito seu irmão, o Barão de Araujo Gondim, a contar do dia do fallecimento do mesmo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

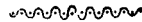
PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 2 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1887. — *José Severiano da Rocha.*



DECRETO N. 3336 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Florinda Jacques Ourique o que deixou de receber como viuva do Capitão de engenheiros José Jacques da Costa Ourique.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a mandar pagar a D. Florinda Jacques Ourique, viuva do Capitão de engenheiros José Jacques da Costa Ourique, a quantia de 7\$500 mensaes, que deixou de receber, da data da Lei de 8 de Setembro de 1875, até 22 de Agosto de 1880.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

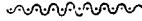
Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell*.
 Transitou em 3 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros*. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1887. — *José Severiano da Rocha*



DECRETO N. 3337 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo para conceder ao Coronel Domingos José Alvares da Fonseca, Inspector da Pagadoria das Tropas da Córte, sua aposentadoria com os vencimentos que actualmente percebe.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorisado o Governo para conceder ao Coronel Domingos José Alvares da Fonseca, Inspector da Pagadoria das Tropas da Córte, sua aposentadoria com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell*.
 Transitou em 6 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros*.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 10 de Outubro de 1887. — O Director, *Francisco Manoel das Chagas*.



DECRETO N. 3338 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Manda abonar ordenado e contar antiguidade ao Juiz de Direito eleito Deputado a quem não fôr designada comarca seis mezes depois de finda a legislatura.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Será abonado ordenado e contada antiguidade ao Juiz de Direito eleito Deputado a quem não fôr designada comarca seis mezes depois de finda a legislatura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1887, 66' da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 8 de Outubro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.



DECRETO N. 3339 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Approva, com modificações, o projecto de posturas da Camara Municipal da Côte que impõe ás companhias de carris urbanos a obrigação de adoptar em seus carros um apparelho de salvção contra desastros.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' approvedo o projecto de posturas de 29 de Setembro de 1881, da Camara Municipal da Côte, que impõe ás companhias de carris urbanos a obrigação de adoptar em seus carros um apparelho de salvção contra desastres, com as seguintes modificações :

Primeira.— Em vez das palavras do art. 1º — escolhendo entre os systemas já experimentados o que mais vantagem offerecer ;

— diga-se:— pondo em pratica aquelle que pelo Governo fôr para isso designado.

Segunda. — Em vez das palavras do art. 2º — que adoptarem —; diga-se:— que fôr designado.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 10 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1887.— O Director da 1ª Directoria, *Antonio Augusto da Silva Junior.*



DECRETO N. 3340 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Altera o processo das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes e dos Vereadores das Cmaras Municipaes, e dá outras providencias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1º A eleição dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes será feita, votando cada eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero dos membros das ditas Assembléas que cada districto eleitoral dever eleger.

§ 1º Para este effeito, cada um dos districtos eleitoraes da Provincia de Minas Geraes elegerá tres membros da respectiva Assembléa Legislativa; cada um dos districtos da Provincia do Piauhy elegerá nove membros; e cada um dos districtos das Provinciaes do Amazonas, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso elegerá mais um membro.

Nos districtos de outras Provincias que elegem sómente quatro ou cinco membros, o eleitor escreverá em sua lista, no primeiro caso tres nomes, e no segundo quatro.

§ 2.º Para preenchimento de vagas de membros das mesmas Assembléas, votará cada eleitor em um ou dous nomes, sendo uma ou duas as vagas, e pelo modo estabelecido nos paragraphos anteriores, si as vagas forem tres ou mais.

§ 3.º Considerar-se-hão eleitos membros das referidas Assembléas os cidadãos que reunirem a maioria relativa de votos dos eleitores que concorrerem à eleição, até o numero que ao respectivo districto couber eleger, sendo para este effeito contados os votos tomados em separado pelas mesas das assembléas eleitoraes.

§ 4.º Póde ser eleito membro de Assembléa Legislativa Provincial cidadão que, embora não residente na Provincia, nella tenha nascido.

§ 5.º Póde ser eleito membro da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro cidadão residente na Córte.

Art. 2.º A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes será feita pelo mesmo modo estabelecido no artigo antecedente e §§ 2º e 3.º

Si o numero de vereadores exceder ao multiplo de tres, cada eleitor adicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme fôr o excedente.

Art. 3.º Formar-se-ha mesa e haverá eleição para Senadores, Deputados, membros das Assembléas Provinciaes, Vereadores e Juizes de Paz em todas as parochias creadas por actos legislativos provinciaes até o dia 31 de Dezembro de 1886.

Igualmente haverá eleição nos districtos de paz em que se acharem alistados 20 eleitores pelo menos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

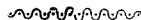
PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 17 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1887.— O Director da 1ª Directoria, *Antonio Augusto da Silva Junior.*



DECRETO N. 3341 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o Governo para conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Carlos Esperidião de Mello e Mattos.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Carlos Esperidião de Mello e Mattos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio: — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 14 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.



DECRETO N. 3342 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o Governo para conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao Juiz de Direito de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, Bacharel Albino Pinheiro de Siqueira.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao Juiz de Direito de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, Bacharel Albino Pinheiro de Siqueira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

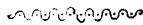
Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 14 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.



DECRETO N. 3343 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a pensão de 150\$ mensaes concedida a D. Alexandrina de Mattos Calmon, viuva do Desembargador Miguel Calmon du Pin e Almeida.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica approvedo o Decreto de 18 de Agosto do corrente anno, que concedeu a pensão de 150\$ mensaes a D. Alexandrina de Mattos Calmon, viuva do Desembargador Miguel Calmon du Pin e Almeida; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 18 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3^a Directoria da mesma Secretaria de Estado em 20 de Outubro de 1887. — O Director interino, N. Midosi.



DECRETO N. 3344 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a pensão de 60,000 mensuaes a que foi elevada a que percebia o Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' approvedo o Decreto de 14 de Julho de 1887 que elevou a 60\$000 mensuaes a pensão que percebia o Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto, devendo ser paga desde a data do referido decreto ; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66.º da Independencia e do Imperio.

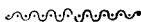
PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 18 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3.ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 20 de Outubro de 1887. — O Director interino, *N. Mitosi.*



DECRETO N. 3345 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Joaquim Manoel Cordeiro.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica approveda a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 3 de Junho de 1887 ao soldado reformado do Exercito Joaquim Manoel Cordeiro.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a concedeu.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 18 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 20 de Outubro de 1887. — O Director interino, *N. Midosi.*



DECRETO N. 3346 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Estabeleco regras para o registro de marcas de fabrica e de commercio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O industrial ou negociante tem o direito de assignalar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes.

Art. 2.º As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo que esta Lei não prohiba (art. 8º), e faça differença os objectos de outros identicos ou semelhantes, de proveniencia diversa.

Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social e as letras ou cifras sómente servirão para esse fim, revestindo fórma distinctiva.

Art. 3.º Para que seja garantido o uso exclusivo das ditas marcas, são indispensaveis o seu registro, deposito e publicidade nos termos desta Lei.

Art. 4.º E' competente para o registro a Junta ou Inspectoria Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal, quando mais de um da mesma especie pertencerem a um só dono. Tam-

bem é competente a Junta Commercial do Rio de Janeiro para o registro das marcas estrangeiras e deposito central das registradas em outras Juntas ou Inspectorias.

Art. 5.º Para effectuar-se o registro, é necessaria petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo:

1.º A representação do que constitua a marca, com todos os seus accessorios e explicações;

2.º Declaração do genero de industria ou de commercio a que se destina, profissão do requerente e seu domicilio.

Art. 6.º O Secretario da Junta ou o empregado da Inspectoria para osse fim designado certificará em cada um dos modelos o dia e hora de sua apresentação e, ordenado o registro, archivará um delles, entregando os demais á parte, com indicação do registro e sua numeração.

Art. 7.º Dentro de 30 dias fará o interessado publicar no jornal que inserir o expediente do Governo Geral ou Provincial a certidão do registro, contendo a explicação dos caracteristicos da marca, transcripta da declaração exigida no art. 5.º n. 1.º, e dentro de 60, contados estes prazos da data do mesmo registro, effectuará na Junta Commercial do Rio de Janeiro o deposito de um dos modelos, na forma do art. 4.º

Art. 8.º E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em:

1.º Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorisação competente;

2.º Nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

3.º Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4.º Palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico;

5.º Reprodução de outra marca já registrada para objecto da mesma especie;

6.º Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador. Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Art. 9.º No registro observar-se-ha o seguinte:

1.º Precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do requerente; na simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e na falta deste requisito nenhuma será registrada sem que os interessados a modifiquem;

2.º Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinarà a Junta ou Inspectoria que os interessados liquidem a

questão perante o Juizo Commercial, procedendo ao registro na conformidade do julgado;

3.º Si marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 8º ns. 5º e 6º, forem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior e, no caso de simultaneidade do registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao mesmo Juizo Commercial que decidirá qual deva ser mantida, tendo em vista o mais que está disposto no n. 1º deste artigo;

4.º A Junta ou Inspectoria a que fôr presente certidão de estar ajuizada a acção a que se refere o numero antecedente, ordenará, logo que fique suspenso o registro até decisão final da causa, deliberação que publicar-se-ha no jornal official, á custa do interessado.

Art. 10. Do despacho que negar registro haverá agravo, com effeito suspensivo, para a Relação do districto, na forma do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842.

De igual recurso poderá usar contra o de admissão de marca:

1.º Quem por ella julgar-se prejudicado em marca registrada;

2.º O interessado nos casos do art. 8º ns. 2º e 3º;

3.º O offendido no caso do n. 4º, 1ª parte;

4.º O Promotor Publico nos dos ns. 1º e 4º, ultima parte.

O prazo para a interposição desses recursos será de cinco dias, a contar da publicação do despacho; si, porém, a parte não residir no lugar em que ella se fizer, e nem tiver ali procurador especial, começará a correr 30 dias depois.

Art. 11. Nem a falta da interposição do recurso, nem o seu indeferimento, dirime o direito que a outrem assista, na forma do artigo antecedente, de propôr a acção:

1.º Para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 8º;

2.º Para obrigar o concorrente que tenha direito a nome identico ou semelhante a modificá-lo por forma que seja impossivel erro ou confusão (art. 8º n. 6º, parte final).

Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso commercial ou industrial, embora não o tenha registrado, e prescreve assim como a referente ao art. 8º, ns. 2º, 3º e 4º, 1ª parte, si não forem intentadas até seis mezes depois do registro da marca.

Art. 12. O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por 15 annos, findos os quaes poderá ser renovado, e assim por diante.

Considerar-se-ha o registro sem vigor si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca registrada não fizer uso della.

Art. 13. A marca sómente pôde ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente annotação, á vista do documento authenticico.

Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade.

Art. 14. Será punido com as penas de prisão de um a seis mezes e multa em favor do Estado de 500\$ a 5:000\$ aquelle que:

1.º Reproduzir no todo ou em parte, por qualquer meio, marca

de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada, sem autorisação do respectivo dono ou seu legitimo representante ;

2.º Usar de marca alheia ou falsificada nos termos do n. 1.º ;

3.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia ou falsificada no todo ou em parte ;

4.º Imitar marca de industria ou de commercio de modo que possa illudir o comprador ;

5.º Usar de marca assim imitada ;

6.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada ;

7.º Usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não faça parte de marca registrada.

§ 1.º Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 4.º a 6.º deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na fórma do art. 8º, parte final.

§ 2.º Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que trata o n. 7º, quer a reprodução seja integral, quer com accrescentamentos, omissões ou alterações, contanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador.

Art. 15. Será punido com as penas de multa de 100\$ a 500\$ em favor do Estado o que :

1.º Sem autorisação competente usar em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes nacionaes ou estrangeiros ;

2.º Usar de marca que offenda o decoro publico ;

3.º Usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não ;

4.º Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marcas nas condições dos ns. 1º e 2º deste artigo ;

5.º Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3.º

Art. 16. Será punido com as penas do art. 237 § 3º do Codigo Criminal aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos.

Art. 17. A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1º, 2º e 4º do art. 15 será intentada pelo Promotor Publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que ali se trata.

E' competente para promovel-a contra os dos ns. 3º e 5º qualquer industrial ou commerciante de genero similar que residir no logar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado ; e contra os dos arts. 14 e 16 o offendido ou o interessado.

Art. 18. A reincidencia será punida com o dobro das penas

estabelecidas nos arts. 14, 15 e 16, si não tiverem decorrido 10 annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos previstos nesta Lei.

Art. 19. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfação do damno causado que os prejudicados poderão pedir por acção competente.

Art. 20. As sentenças proferidas sobre os delictos, de que trata esta Lei, serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registos, sem o que não serão admittidas á execução.

Art. 21. O interessado poderá requerer :

1.º Busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contemham ;

2.º Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam, ou onde quer que sejam encontradas, antes de utilizadas para fim criminoso ;

3.º Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas Repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os involucros e as proprias mercadorias ou productos ;

4.º Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada, imitada ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 8º, n. 4.º

§ 1.º A apprehensão e deposito só têm logar como preliminares da acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito si não fôr intentada no prazo de 30 dias.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução.

Art. 22. Qualquer das diligencias do artigo antecedente será ordenada ou deprecada pelo Juiz do Commercio, desde que a parte instruir o seu requerimento com a certidão da marca registrada (art. 6º), devendo, porém, no caso de busca observar as formalidades dos arts. 189 a 202 do Codigo do Processo e mais legislação vigente, podendo, quando o julgar conveniente, exigir caução.

E' desnecessaria a exhibição de certidão de registro da marca, quando tratar-se de mercadoria ou producto nas condições do art. 8º, ns. 1º, 2º, 3º e 4.º

Art. 23. Sem exhibição da certidão do registro nenhuma acção será admittida a Juizo por virtude desta Lei, excepto a do art. 11; ficando, porém, salvo ao prejudicado o direito á indemnização devida pela apropriação da marca de que usasse anteriormente ao registro.

Art. 24. O fóro para as acções de que trata esta Lei é o do domicilio do réo, ou do logar em que forem encontradas mercadorias ou productos assignalados por marca falsificada ou imitada.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e Decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno.

O processo para as acções do art. 11 será o dos arts. 236 e seguintes do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 25. As disposições desta Lei são applicaveis a brasileiros ou estrangeiros, cujos estabelecimentos estiverem fóra do Imperio, concorrendo as seguintes condições:

1.^a Que entre o Imperio e a nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos, haja convenção diplomatica, assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brasileiras;

2.^a Que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local;

3.^a Que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro;

4.^a Que a certidão e explicação da marca tenham sido publicadas no *Diario Official*.

Art. 26. Prevalece em favor das marcas registradas nos paizes estrangeiros que firmaram a convenção proinulgada pelo Decreto n. 9233 de 28 de Junho de 1884, ou a ella adherirem, concorrendo os requisitos do artigo antecedente, ns. 2º a 4º, o disposto no art. 9º n. 3º, pelo prazo de quatro mezes, a contar do dia em que effectuar-se o registro, segundo a legislação local.

Art. 27. Ao registro das marcas de industria ou de commercio precederá o pagamento dos emolumentos que o Governo marcar em regulamento, não excedentes do que pagarem os registros, annotações dos contractos commerciaes e mais 20 %, parte dos quaes será distribuida pela Junta Commercial do Rio de Janeiro em compensação do accrescimo de serviço que vai ter.

Art. 28. A's marcas registradas de conformidade com a Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875 são applicaveis as garantias nesta conferidas.

Art. 29. O Governo expedirá os regulamentos necessarios para a execução desta Lei.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

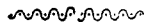
PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Chancelleria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 19 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Outubro de 1887. — No impedimento do Director da Directoria do Commercio, o Chefe de secção *Alfredo Augusto da Rocha.*



DECRETO N. 3347 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a clausula 17^a do contracto para o serviço da navegação por vapor nos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho, celebrado de accôrdo com as clausulas approvadas pelo Decreto n. 963) de 21 de Novembro de 1886.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.^o E' approvada a clausula 17^a do contracto para o serviço da navegação por vapor nos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho, feito segundo as clausulas approvadas pelo Decreto n. 9630 de 20 de Novembro de 1886.

Paragrapho unico. A subvenção só poderá ser paga tres mezes depois de estar concluida e funcionando a estrada de ferro, cuja construcção foi decretada pela Provincia do Pará, de Alcobaça a Santo Anastacio, e igualmente em actividade as tres secções de navegação a que se refere o contracto.

Art. 2.^o São revogadas as disposições em contrario.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66^o da Independencia e do Imperio.

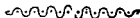
PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 19 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Outubro de 1887. — No impedimento do Director da Directoria do Commercio, o Chefe de secção *Alfredo Augusto da Rocha.*



LEI N. 3348 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providenciã s

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os subditos deste Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte :

Receita Geral

Art. 1.º A Receita Geral do Imperio é orçada na quantia de 138.395:000\$, e será realizada com o producto do que se arrecadar dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das capatazias.
4. Armazenagem.

Despacho marítimo

5. Imposto de pharoes.
6. Imposto de doca

Exportação

7. Direitos de exportação dos generos nacionaes, supprimidos, desde j, os de exportação do assucar.
8. Direitos de 2 1/2 % da pólvora, fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras, de 1 1/2 % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda, e de 1 % dos diamantes.

Interior

9. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
10. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
11. Renda das estradas de ferro custeadas pelo Estado.
12. Renda do Correio Geral.
13. Renda dos telegraphos electricos.
14. Renda da Casa da Moeda.
15. Renda da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.

16. Renda da Fabrica da Polvora.
17. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.
18. Renda dos Arsenaes.
19. Renda da Casa de Correção.
20. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
21. Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.
22. Renda das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.
23. Renda dos proprios nacionaes.
24. Renda dos terrenos diamantinos.
25. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio Neutro, o producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores Leis de orçamento.
26. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas no Municipio Neutro.
27. Venda de terras publicas.
28. Premios de depositos publicos.
29. Concessão de pennas d'agua.
30. Sello do papel.
31. Imposto de transmissão de propriedade.
32. Imposto de industrias e profissões.
33. Imposto de transporte.
34. Imposto predial.
35. Imposto sobre subsidios e vencimentos.
36. Imposto sobre datas mineraes.
37. Imposto do gado.
38. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

39. Contribuição para o Monte Pio da Marinha.
40. Indemnizações.
41. Juros de capitaes nacionaes.
42. Venda de generos e proprios nacionaes.
43. Receita eventual.

RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

1. Taxa de escravos (inclusive a adicional).
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Beneficio de loterias isentas de impostos.
6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.
7. Divida activa.
8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.

9. Imposto de 15 % sobre loterias.
10. Sello dos bilhetes de loterias.
11. Remanescente dos premios idem. (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3.º)
12. Importancia correspondente à quota de 1/3 da taxa adicional de 5 % conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º, § 3º, 1ª parte.
13. Dita de 1/3, conforme a mesma Lei, art. 2º, § 3º, 2ª parte.

Serviço de colonisação

Importancia correspondente à quota de 1/3 da taxa adicional de 5 %, conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º, § 3º, 3ª parte, e § 4.º

Art. 2.º O Governo é autorizado a emittir bilhetes do Thezouro até à somma de 16.000:000\$, como antecipação de receita, no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorisação conferida ao Governo no art. 2º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente à conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3.º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

- Emprestimo do cofre de orphãos ;
- Bens de defuntos e ausentes, e do ovento ;
- Premios de loterias ;
- Depositos das Caixas Economicas ;
- Depositos dos Montes de Soccorro ;
- Depositos de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depositos será empregado nas despezas do Estado ; e, si as sommas restituídas excederem às entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou o excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 4.º Continúa em vigor a autorisação dada no art. 14 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 5.º Fica derogado o art. 7º da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, na parte que mandou applicar o producto do imposto do sello à retirada do papel-moeda da circulação ; ficando o Governo autorisado em cada exercicio a fazer as operações de credito necessarias para o fim mencionado no dito artigo.

Art. 6.º Continúa em vigor a cobrança do imposto sobre subsídios e vencimentos, de conformidade com o art. 1º, n. 42, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, comprehendendo-se todos os que são pagos sob qualquer titulo, por serviço publico ou aposentadoria, de 1:000\$ para cima.

Art. 7.º No regulamento que o Governo expedir para execução das bases adoptadas pela convenção internacional de 14 de Março de 1884, para protecção dos cabos telegraphicos submarinos, é autorisado a estabelecer penas de multa de 100\$ até 2:000\$ e de 30 dias a dous annos de prisão.

Art. 8.º E' o Governo autorisado :

1.º A elevar a 10 % a multa de 6 % a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam a bocca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas ; e a 15 % a multa de 10 % em que incorrem, na fórmula do art. 12 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre adicional de cada exercicio ;

2.º A tornar extensiva a disposição do art. 36 da Lei n. 628 de 1851 aos responsaveis pela escripturação e remessa dos livros da gestão dos que tiverem a seu cargo a arrecadação dos dinheiros ou valores do Estado ;

3.º A transferir à Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhãs existentes no Municipio Neutro, e às Camaras Municipaes das Provincias os de marinhãs e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer à receita das mesmas corporações a renda que dahi provier, e correndo por sua conta as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Os fôros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos ; correndo por conta dos mesmos as despezas da respectiva medição, demarcação e avaliação.

Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da Resolução n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, e não forem pelo Ministerio da Agricultura empregados nos termos da Lei de 18 de Setembro de 1850, e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos às Provincias em que os houver.

Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se sinão em hasta publica a quem melhores condições offerecer ; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 ; e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição ;

4.º A isentar a Recebedoria do Rio de Janeiro do encargo de lançar e arrecadar o imposto de seges e carros, que lhe incumbe em virtude do art. 12 da Lei n. 884 de 1 de Outubro de 1856 e art. 4º do Regulamento de 10 de Dezembro do mesmo anno, passando esse serviço a ser feito pela Illma. Camara Municipal, a cuja receita pertence a renda do mesmo imposto ;

5.º A consolidar a legislação do processo executivo fiscal, pondo-a de accôrdo com a legislação do processo commum moderno, na parte em que fôr mais conveniente para accelerar

a cobrança da divida activa, e a distribuir o serviço entre os procuradores e solicitadores dos Feitos da Fazenda da Côrte, dividindo entre elles a quantia que, a titulo de procuratorio, é actualmente cobrada nas causas executivas em que a Fazenda é vencedora ;

6.º A conceder à Camara Municipal da capital da Bahia autorisação para alargar a área do Passeio Publico daquela cidade, demolindo o edificio em que funcionou o Hospital Militar ;

7.º A conceder à Camara Municipal da cidade de Pelotas todo o material alli existente, proprio do Estado, destinado à fundação de uma escola agricola e veterinaria, e a restituir à mesma Camara Municipal o edificio e terrenos que ella doou ao Estado para aquelle fim, com a clausula da dita Camara empregar o material concedido a instituto de instrucção secundaria, profissional ou superior, dentro de dous annos da data da concessão ;

8.º A restituir à Companhia das Minas de Assuruá a quantia de 28:502\$188, que pagou de direitos correspondentes aos tubos importados para canalisação da agua destinada aos trabalhos de mineração da dita companhia ;

9.º A restituir à Sociedade Amante da Instrucção a quantia de 5:355\$, que pagou de imposto de transmissão de propriedade sobre o preço do predio á rua do Ypiranga n. 4, comprado para o Asylo das orphãs da dita sociedade, e bem assim à Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco de Paula, desta Côrte, a quantia de 8:715\$, que pagou de imposto de transmissão e adicional do predio n. 17 da rua Duque de Saxe e terreno annexo para Asylo das orphãs de S. Francisco de Paula, adquiridos pela quantia de 83:000\$ em 4 de Setembro de 1886 ;

10. A isentar dos direitos de expediente as machinas e apparelhos importados que forem destinados à primeira installação de fabricas de qualquer natureza, com as limitações que o Governo julgar convenientes ;

11. A reorganizar as forças arregimentadas do Exercito, tomando por base o plano do annexo A do relatorio apresentado pelo Ministerio da Guerra na presente sessão ;

12. A dispensar dos direitos de importação todo o material necessario à conclusão e ornamentação architectonica do monumento do Ypiranga, na Provincia de S. Paulo ;

13. A conceder um premio até á quantia de 20:000\$ ás fabricas de tecidos existentes no paiz que empregarem, de maneira constante, a juizo do mesmo Governo, fibras de guaxima e outras semelhantes de producção nacional ;

14. Para isentar de direitos, de accôrdo com as instrucções do Ministro da Fazenda, o material de construcção que a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro importar para os novos gazometros e trabalhos de extensão nos 2º e 3º districtos, conforme a clausula 2ª do contracto.

Art. 9.º Ao material que não tenha similares no paiz, nem seja genero commum do commercio, directamente importado para construcção de obras de interesse provincial ou muni-

cial e estabelecimentos pios, religiosos e de instrução, é concedida isenção dos direitos de importação, uma vez provados aquelles requisitos e a necessidade daquelles materiaes.

Art. 10. Contínua em vigor, e será considerada permanente, a disposição do art. 19 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884. Os logares que o Governo declarar extinctos não poderão ser de novo preenchidos, sinão em virtude de lei.

Art. 11. Contínua em vigor o art. 15 do orçamento vigente, subordinada a concessão aos termos das leis e instruções em vigor e com as limitações que o Governo julgar convenientes.

Art. 12. É concedido ao Governo o credito especial de 1.100:000\$ para ser applicado á aquisição das machinas do cruzador *Almirante Tamandaré*, em construção, fazendo para este fim as necessarias operações de credito.

Art. 13. Fica espaçado para o anno de 1890 o recenseamento geral da população do Imperio.

Art. 14. O Governo fará extrahir, desde já, tantas loterias quantas forem necessarias para indemnizar a Santa Casa da Misericordia desta Côte e estabelecimentos annexos, o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, o Instituto dos Meninos Cegos, o dos Surdos-Mudos e o fundo de emancipação, das loterias que tiverem deixado de ser extrahidas, segundo o numero que annualmente deveria correr, nos termos das respectivas concessões; e não permitirá que se vendam nesta Côte e Provincia do Rio de Janeiro bilhetes de outras loterias, geraes ou provinciaes, enquanto não se completar a referida indemnização; mantido, todavia, o accôrdo de 2 de Junho de 1881, com as modificações que o Governo entender convenientes.

Os infractores ficarão sujeitos ao disposto no art. 14 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884.

Só depois de realizada esta indemnização, poderão ser vendidos na Côte bilhetes de loterias provinciaes, contanto que os respectivos planos sejam identicos aos daquellas de que se trata, e que sua extracção se effectue de inteira conformidade com as regras estabelecidas pelo Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. A's loterias da Santa Casa de Misericordia e seus estabelecimentos, o ás dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos é applicavel a disposição do art. 7º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, em virtude da qual terão direito ao producto integral do imposto sobre o capital das loterias, ficando sujeitas sómente ao imposto do sello de seus bilhetes.

Art. 15. A tarifa a que se refere o Decreto n. 9746 de 22 de Abril de 1887 será executada com as alterações seguintes:

1.ª Ficam isentos de direitos de importação, durante tres annos, os trapos directamente importados pelas fabricas de papel, e reduzidos a 50 % os que paga a materia prima denominada *bleaking powder*, empregada nas mesmas fabricas.

2.ª Ficam reduzidos a 40 réis por kilogramma os direitos de importação do fio de ferro simples (arame) de qualquer qualidade e grossura.

3.^a Ficam reduzidos a 4 réis por kilogramma os direitos dos fios de juta, crús ou tintos, para trama ou urdidura.

4.^a A disposição do art. 6.^o das preliminares da tarifa é extensiva às mercadorias de que tratam os §§ 30 a 32 do art. 3.^o das mesmas preliminares.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1887, 66.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE,

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial Mandã executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Francisco Augusto de Attavde a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mdc-DonoH.*

Transitou em 22 de Outubro de 1887.— *José Julia, de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Outubro de 1887.— *José Severiano da Rocha.*



LEI N. 3349 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os subditos deste Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte :

Despeza Geral

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888 é fixada na quantia de 141.230:104\$834, a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 8.928:675\$497

A saber :

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador...	800:000\$000
2. Dotação de Sua Magestade a Imperatriz..	96:000\$000
3. Dotação da Princesa Imperial, a Senhora D. Isabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe do Gram-Pará, o Sr. D. Pedro.....	8:000\$000
5. Alimentos do Principe, o Sr. D. Luiz....	6:000\$000
6. Alimentos do Principe, o Sr. D. Antonio.	6:000\$000
7. Alimentos do Principe, o Sr. D. Pedro...	12:000\$000
8. Alimentos do Principe, o Sr. D. Augusto.	12:000\$000
9. Gabinete Imperial.....	1:900\$000
10. Subsidio dos Senadores.....	540:000\$000
11. Secretaria do Senado.....	175:840\$000
12. Subsidio dos Deputados.....	750:000\$000
13. Secretaria da Camara dos Deputados : sup- primida a consignação para impressão e encadernação em avulso dos <i>Annaes ante- riores a 1857</i>	167:140\$000
14. Ajudas de custo de vinda e volta dos De- putados.....	45:000\$000
15. Conselho de Estado.....	48:600\$000
16. Secretaria de Estado : reduzida a 10:000\$ a consignação para publicação de leis, de- cretos, relatorios, actos e expediente ; e a 1:000\$ a destinada para moveis.....	178:840\$000
17. Presidencias de Provincias : elevados a 10:000\$ os vencimentos dos Presidentes das Provincias da Bahia, Matto Grosso, Pernam- buco, S. Pedro, Maranhão, Minas Geraes,	

	Pará, Rio de Janeiro e S. Paulo ; e a 9:000\$ os dos Presidentes de todas as outras	268:703\$333
18.	Ajudas de custo aos Presidentes de Pro- vincias : supprimida a consignação para despezas de primeiro estabelecimento.....	26:000\$000
19.	Culto publico.....	798:000\$000
20.	Seminarios Episcopaes.....	110:250\$000
21.	Pessoal do ensino das Faculdades de Direito.	202:895\$000
22.	Secretarias e bibliothecas das Faculdades de Direito : supprimido o augmento de 1:200\$ na consignação para serventes da Faculdade de Direito de S. Paulo e de 100\$ na destinada a despezas diversas extra- ordinarias, inclusive a publicação na Im- prensa Nacional.....	42:864\$000
23.	Faculdades de Medicina, pessoal do ensino.	404:200\$000
24.	Secretarias, bibliothecas e laboratorios das Faculdades de Medicina : reduzidas — na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a 4:000\$ a consignação para acquisição e encadernação de livros e assignaturas de jornaes ; a 2:000\$ a destinada a publicação da <i>Revista</i> de que trata o Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884 ; a 24:000\$ a des- tinada ás despezas de reactivos e uten- silios de laboratorios ; a 1:200\$ a indicada para limpeza de instrumentos ; a 2:800\$ a destinado a papel, pennas, etc. ; a 2:220\$ a proposta para eventuaes, inclusive publi- cações na Imprensa Nacional ; e na da Bahia, a 2:000\$ a quantia assignada para publicação da <i>Revista</i> de que trata o De- creto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884....	348:920\$000
25.	Escola Polytechnica, pessoal do ensino : elevado a 23 o numero de lentes por com- prender-se entre elles o da cadeira de biologia industrial, nos termos do Decreto n. 5600 de 25 de Abril de 1874 e supprimida a consignação de 12:000\$ para o Professor contractado para aquella cadeira.....	198:500\$000
26.	Secretaria e gabinete da Escola Polyte- chnica : reduzida a 1:800\$ a consignação para despezas extraordinarias e eventuaes, como illuminação, compra de moveis e publicações.....	91:212\$000
27.	Escola de Minas de Ouro Preto.....	84:800\$000
28.	Inspectoria da Instrucção primaria e secun- daria do Municipio da Côrte, pessoal e ma- terial da instrucção primaria : elevada a 3:000\$ a consignação para papel, pennas, tinta, etc.....	561:180\$000

29. Pessoal e material do Internato de Pedro II : reduzidas a 2:800\$ a consignação para a en- fermaria, medicamentos e dietas; a 1:600\$ a destinada a despesas extraordinarias, e ele- vada a 1:400\$ a consignação para o medico.	212:580\$000
30. Pessoal e material do Externato de Pedro II: reduzida a 20:000\$ a consignação para des- pesas com exames preparatorios.....	171:209\$000
31. Escola Normal.....	67:500\$000
32. Academia Imperial das Bellas Artes.....	87:550\$000
33. Imperial Instituto dos Meninos Cegos: de- duzidos 300\$ de cada uma das consignações, de alimentação, aquisição de materiaes de ensino e despesas extraordinarias, e appli- cada a importancia de 900\$ para melhora- mento de materiaes das officinas.....	75:168\$000
34. Instituto dos Surdos-Mudos: elevada a verba a mais 800\$ para pagamento das gratificações addicionaes da 5ª parte dos vencimentos ao Professor de desenho e ao de linguagem escripta dos 3º e 4º annos do mesmo Instituto.....	62:665\$000
35. Asylo dos Meninos Desvalidos.....	116:580\$000
36. Estabelecimento das educandas do Pará...	2:000\$000
37. Imperial Observatorio.....	63:300\$000
38. Archivo Publico.....	27:000\$000
39. Bibliotheca Nacional.....	75:000\$000
40. Instituto Historico, Geographico e Ethno- graphico Brasileiro.....	9:000\$000
41. Imperial Academia de Medicina.....	3:000\$000
42. Lyceu de Artes e Officios.....	70:000\$000
43. Inspectoria Geral de Hygiene.....	231:710\$000
44. Inspectoria Geral de Saude dos Portos...	204:940\$000
45. Lazaretos e hospitaes maritimos: redu- zidas no Lazareto da Ilha Grande: — as consignações para guardas-serventes, cozi- nheiros, etc. a 4:000\$; a 6:000\$ a desti- nada para alimentos e medicamentos; e no hospital maritimo de Santa Isabel a 7:000\$ as discriminadas na tabella sob a rubrica — Material.....	51:642\$500
46. Soccorros publicos.....	100:000\$000
47. Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro	627:986\$664
48. Irrigação da cidade do Rio de Janeiro...	100:000\$000
49. Obras: sendo 100:000\$ para desapropriação e obras de um edificio para a Faculdade de Direito do Recife, 100:000\$ para desa- propriação e obras do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia e 6:000\$ para res- tauração da Bibliotheca da Faculdade de Direito de S. Paulo.....	400:000\$000

50. Despezas eventuaes, ficando o Governo autorisado a auxiliar a publicação de documentos ineditos sobre o dominio hollandez, possuidos pelo Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco..... 35:000\$000

Paragrapho unico. Fica o Governo autorisado a eliminar dos decretos de concessão de favores ás empresas de edificação de casas para operarios e classes pobres as clausulas relativas á demolição dos cortiços condemnados pelas autoridades sanitarias e indemnização de seus proprietarios.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.381:408\$908

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	141:070\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça.....	164:812\$000
3. Relações.....	616:182\$000
4. Juntas Commerciaes : deduzidos 1:600\$ de gratificações a empregados do extinto Tribunal do Commercio da Bahia, já fallecidos	83:462\$000
5. Justiça de 1ª instancia : incluída a quantia de 1:050\$ para elevarem-se, na conformidade das ultimas lotações, as gratificações complementares dos Juizes Municipaes dos termos de Aguas Bellas, em Pernambuco, Urubú e Alcobaça, na Bahia, e Bataias, em S. Paulo.....	2.800:660\$878
6. Despezas secretas da Policia.....	120:000\$000
7. Pessoal e material da Policia.....	677:075\$000
8. Casa de Detenção da Côrte.....	78:800\$000
9. Asylo de Mendicidade.....	62:000\$000
10. Corpo Militar de Policia da Côrte: incluída a quantia de 107:165\$700 para augmento do soldo do respectivo corpo.....	1.083:525\$700
11. Reformados do Corpo Militar de Policia....	15:532\$800
12. Casa do Correção da Côrte.....	153:301\$030
13. Obras.....	20:000\$000
14. Guarda Nacional.....	20:000\$000
15. Ajudas de custo.....	90:000\$000
16. Condução de presos de justiça.....	5:000\$000
17. Presidio de Fernando de Noronha: sendo o Governo autorisado a pagar as despezas que forem feitas na Provincia de Pernambuco com a sustentação e transporte de sentenciados e suas familias.....	244:987\$500
18. Eventuaes.....	5:000\$000

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

Estrangeiros é autorisado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de.... 939:706\$66

A saber :

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz: deduzida a quantia de 500\$, que pe. cebia, conforme o Decreto de 19 de Fevereiro de 1859, um Director de Secção, hoje fallecido.....	156:365\$000
2. Legações e Consulados — ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	521:275\$000
3. Empregados em disponibilidade — moeda do paiz.....	7:066\$666
4. Ajudas de custo — ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	45:000\$000
5. Extraordinarias, no exterior — idem.....	70:000\$000
6. Ditas, no interior — moeda do paiz.....	10:000\$000
7. Commissão de limites.....	130:000\$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 10.787:184\$291

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	109:792\$000
2. Conselho Naval.....	24:800\$000
3. Quartel General.....	32:580\$000
4. Conselho Supremo Militar.....	10:948\$800
5. Contadoria.....	113:005\$000
6. Intendencia e accessorios: deduzida a quantia de 4:200\$, correspondente ao jornal de 10 serventes.....	89:036\$200
7. Auditoria: elevada a verba de mais 440\$ para ser equiparada a gratificação do Auditor de Marinha à que percebe o da Guerra.....	5:150\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas: deduzidos 7:200\$, correspondentes ao soldo de 10 Officiaes de Fazenda de 3ª classe, que ficam supprimidos, e reduzido o abatimento final da tabella a 172:800\$000.....	951:684\$000
9. Batalhão naval.....	141:177\$604
10. Corpo de imperiaes marinheiros.....	934:104\$000
11. Companhia de invalidos.....	20:246\$712
12. Arsenaes.....	2.476:526\$275
13. Capitancias de portos.....	195:500\$700
14. Força naval: deduzida no pessoal a quantia de 57:850\$000.....	1.350:650\$000
15. Hospitaes: deduzida a quantia de 2:400\$ para um 3º Cirurgião.....	183:269\$440

16. Pharóes.	266:028\$500
17. Escola Naval: deduzidas as seguintes quantias: de 480\$ para um despenseiro, de 600\$ para um cozinheiro, de 480\$ para um ajudante do mesmo, de 2:160\$ para seis criados, e reduzida a 1:000\$ a consignaço para seguro de livros da bibliotheca....	188:713\$000
18. Reformados.....	259:640\$060
19. Obras	300:000\$000
20. Hydrographia.....	15.750\$000
21. Etapas.....	732\$000
22. Armamentos.....	100:000\$000
23. Muniçoes de bocca.....	1.400:000\$000
24. Muniçoes navaes.....	450:000\$000
25. Material de construcço naval.....	700:000\$000
26. Combustivel	300:000\$000
27. Fretes, etc.....	60:000\$000
28. Eventuaes: incluida a quantia de 7:850\$ para ser applicada ao serviço meteorologico.....	107:850\$000

Paragrapho unico. Fica revogado o Decreto n. 3274 A de 12 de Junho de 1886, que approvou o regulamento organizado pela directoria da *União Operaria*, para reger o Montepio dos Operarios do Arsenal de Marinha da Côrte, continuando em vigor o art. 154 e seguintes do Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 14.633:046\$161

A saber :

1. Secretaria de Estado, etc.....	203:997\$000
2. Conselho Supremo Militar, etc.....	44:360\$000
3. Pagadoria das Tropas da Côrte.....	40:675\$000
4. Directoria de obras militares, que substituirá o Archivo Militar, ficando extincta a officina lithographica.....	6:300\$000
5. Instrucção militar.....	331:099\$000
6. Intendencia.....	99:912\$500
7. Arsenaes	867:620\$580
8. Depositos de artigos bellicos.....	23:000\$000
9. Laboratorios: sendo 8:900\$ para pagamento do pessoal do Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso.....	95:358\$000
10. Corpo de Saude.....	506:762\$400
11. Hospitales e enfermarias.....	426:667\$460
12. Estado-Maior General.....	243:984\$000
13. Corpos especiaes: deduzidas as seguintes quantias: de 2:988\$ pela suppressão de dous Alferes no estado-maior de 2ª classe, nos termos do art. 1º da Lei n. 3169 de 14	

de Julho de 1883 ; de 6:818\$ pela supressão dos postos de Coronel e Tenente-Coronel do Corpo Ecclesiastico, nos termos do art. 3.º da Lei n. 3317 de 20 de Junho de 1887 ; de 1:433\$ na verba relativa ao Commandante e Secretario do corpo de estado-maior de 2.ª classe, cujo commando fica supprimido, passando a ser aggregados ao corpo de estado-maior de 1.ª classe os officiaes do corpo e commando extinctos ; e reduzido a 40 o numero dos Capellães-Tenentes do Corpo Ecclesiastico..... 858:863\$400

14. Corpos arregimentados.....	2.207:101\$000
15. Praças de pret.....	1.665:158\$404
16. Etapas : incluída a quantia de 18:153\$600 para elevar-se a mais 800 réis diarios, em vez de 400 réis, a etapa dos officiaes das guarnições do Pará e Amazonas.....	2.605:627\$209
17. Fardamento.....	1.378:855\$703
18. Equipamento e arreios.....	110:131\$500
19. Armamento: podendo o Governo applicar o saldo do credito concedido pelo art. 2.º da Lei n. 3030 de 9 de Janeiro de 1881.....	42:804\$000
20. Despezas de corpos e quartéis.....	450:000\$000
21. Companhias militares.....	331:859\$450
22. Comissões militares.....	69:298\$400
23. Classes inactivas.....	778:000\$000
24. Ajudas de custo.....	30:000\$000
25. Fabricas.....	87:593\$378
26. Presidios e colonias militares.....	92:627\$777
27. Obras militares.....	500:000\$000
28. Diversas despezas e eventuaes.....	530:000\$000
29. Bibliotheca do Exercito.....	5:390\$000

Paragrapho unico. O Secretario do corpo de engenheiros perceberá os mesmos vencimentos dos secretarios dos corpos de estado-maior de 1.ª classe e de artilharia (commissão activa de engenheiro).

Art. 7.º O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorisado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 35.177:042\$344

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	219:948\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000\$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.....	29:000\$000
4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.....	48:000\$000
5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcântara.....	8:000\$000

6. Auxilio para escolas praticas de agricultura e uma estação agronomica.....	48:000\$000
7. Acquisição de sementes, plantas, etc.....	6:000\$000
8. Auxilio para a impressão da <i>Flora Brasiliensis</i>	10:000\$000
9. Eventuaes	10:000\$000
10. Passeio Publico.....	8:400\$000
11. Jardim da praça da Acclamação.....	28:140\$000
12. Corpo de Bombeiros.....	360:000\$000
13. Illuminação publica.....	870:611\$091
14. Garantia de juros ás estradas de ferro....	1.482:060\$669
15. Estrada de Ferro D. Pedro II: supprimida na tabella explicativa a quantia de 200:000\$, destinada a 100 vagões diversos para morderatorias, sem alterar-se a verba da proposta.....	8.235:216\$261
16. Estrada de ferro do Sobral.....	144:566\$500
17. Estrada de ferro de Baturité.....	246:435\$000
18. Estrada de ferro de Paulo Afonso.....	183:001\$060
19. Estrada de ferro do Recife a S. Francisco, prolongamento.....	684:213\$800
20. Estrada de ferro da Bahia a S. Francisco, prolongamento.....	602:358\$000
21. Estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.....	679:566\$700
22. Obras publicas: na demonstração n. 2 — Obras publicas da Côte — incluída a quantia de 1:200\$, gratificação adicional que já percebe o administrador da floresta da Tijuca; na demonstração n. 3, reduzida a 130:694\$ a consignação para novas canalisações; e na demonstração n. 5, serviço technico, supprimida a quantia de 2:482\$ para um conductor, incluem-se as seguintes: De 6:000\$ para um chefe de serviço, de 4:306\$ para um Engenheiro ajudante e de 2:482\$ para um dito conductor.....	1.757:318\$500
23. Esgoto da cidade: deduzidos 130:000\$, sendo 120:000\$ correspondentes a 2.000 predios sujeitos a taxas e 10:000\$ correspondentes a 2.500 quartos de cortiços.....	2.090:780\$000
24. Telegraphos	2.200:760\$000
25. Terras publicas e colonisação: deduzida a quantia de 50:000\$000	2.365:318\$245
26. Catechese.....	150:900\$000
27. Subvenção ás companhias de navegação a vapor	2.646:800\$000
28. Correio Geral.....	2.714:830\$400
29. Museu Nacional.....	67:480\$000
30. Laboratorio de physiologia experimental do Museu Nacional.....	12:900\$000

31. Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema..	205:175\$800
32. Manumissões.....	\$
33. Educação de ingenuos: inclusive 5:500\$, augmento de subvenção à colonia Blaziana, na Provincia de Goyaz.....	32:500\$000
34. Garantia de juros a estradas de ferro con- tractadas ou já construídas por effeito de autorisação da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873.....	6.722:862\$318
35. Garantia de juros às empresas de engenhos centraes, em virtude da Lei n. 2687 de 13 de Novembro de 1875 e do Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.....	300:000\$000
36. Fiscalisação de diversas estradas de ferro.	9:800\$000
37. Para subvencionar a colonisação.....	\$

§ 1.º E' o Governo autorisado :

I. — A reorganizar a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e as repartições annexas, supprimindo as que forem dispensaveis, diminuindo o pessoal que fôr superabundante, reduzindo a despeza votada.

Os empregados que occupam cargos creados por lei, e que forem dispensados, serão aproveitados para preenchimento das vagas que se derem, não podendo o Governo nomear novos empregados para tal fim enquanto os houver em disponibilidade.

II. — A reformar os Correios do Imperio, de accordo com as bases offercidas no projecto annexo ao relatorio do Ministerio da Agricultura deste anno, letra **H**.

No uso desta autorisação, a despeza com o pessoal e material dos Correios não será elevada a mais de 10 % da consignação da verba 28.

III. — A prorogar, por cinco annos, o contracto com a Sociedade Colonisadora de Hamburgo de 1849.

IV. — A garantir o juro de 5 %, por 30 annos, à companhia que construir o ramal de Morretes a Antonina, na Provincia do Parana, até o capital maximo de 500:000\$000.

V. — A contractar, com quem melhores vantagens offerecer, a construcção do trecho já locado de Gamelleira, ou do ponto terminal do contracto, em execução, a Caruarú, na estrada de ferro do Recife a Caruarú.

VI. — A contractar com particulares, ou companhia que para tal fim se organizar, a navegação a vapor do rio das Velhas, desde o Sabara até a sua confluencia, obrigando-se os concessionarios a melhorar o leito do rio, de maneira que se preste em todas as épocas do anno a navegação constante, commoda e segura, por vapores de pequeno calado; e a do S. Francisco, desde a confluencia do rio das Velhas, na parte já desobstruida pelo Estado e na que fôr sendo melhorada, até o Jatobá, estacção terminal da estrada de ferro de Paulo Afonso, concedendo, além dos favores ordinarios a empresas congengeres, a isenção de direitos para todo o material importado, e uma

subvenção annual até 100:000\$, por 10 annos, a qual será paga integralmente, depois de aberta toda a linha á franca navegação.

VII. — A reformar o Corpo de Bombeiros da Côte.

No regulamento que expedir, tomará por base as disposições que convenha aproveitar do actualmente em vigor, e nelle incluirá a organização de uma caixa de beneficencia, formada pela deducção, em cada mez, de um dia de soldo dos officiaes e praças, pelas multas impostas e por donativos particulares.

Esta autorisação será levada a effeito sem augmento dos vencimentos actuaes.

§ 2.º Continúa em vigor a autorisação relativa ás obras para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, concedida ao Governo pelo art. 7º, paragrapho unico, da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886, sendo as taxas a cobrar para attender ao pagamento dos juros e amortização do capital empregado as seguintes :

Sobre o movimento commercial com o exterior, directo, em transitio ou por cabotagem — em navio de vela 1\$680 por tonelada de peso de carga, e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias; em vapor 2\$520 por tonelada de peso de carga, e 2,16 % sobre o valor official das mercadorias.

Sobre o movimento commercial interprovincial — em navio de vela 1\$120 por tonelada de peso de carga, e 0,96 % sobre o valor official das mercadorias; em vapor 1\$680 por tonelada de peso de carga, e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 64.383:040\$967

A saber :

1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa.....	16.322:343\$000
2. Juros, idem dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.....	6.061:825\$000
3. Juros, idem da divida interna fundada..	19.090:209\$000
4. Juros da divida inscripta e ainda não fundada.....	7:000\$000
5. Caixa da Amortização.....	184:392\$000
6. Pensionistas.....	1.925:978\$286
7. Aposentados.....	994:052\$493
8. Empregados de Repartições e logares extinctos.....	9:375\$000
9. Thesouro Nacional.....	657:574\$666
10. Thesourarias de Fazenda.....	1.037:200\$600
11. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	132:227\$500
12. Alfandegas: elevada a verba com as quantias de 35:920\$400 para as gratificações de que trata a tabella annexa, e de 15:000\$	

	para a despesa com os feixes de armazem, vigias, romadores e pessoal da Capatazia da Alameda de Santos.....	4.351:710\$500
13.	Recebedorias.....	471:380\$000
14.	Repartição do imposto do gado.....	30:530\$000
15.	Mesas de rendas e Collectorias.....	1.467:615\$500
16.	Casa da Moeda e resgate do cobre.....	186:000\$000
17.	Administração diamantina.....	14:010\$000
18.	Administração e custeio das fazendas e despesas com os proprios nacionaes.....	8:054\$000
19.	Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	432:232\$000
20.	Ajudas de custo.....	70:000\$000
21.	Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	25:000\$000
22.	Despesas eventuaes.....	100:000\$000
23.	Differenças de cambio.....	4.699:493\$934
24.	Juros diversos.....	350:000\$000
25.	Juros dos bilhetes do Thesouro.....	1.500:000\$000
26.	Juros dos titulos de renda, emittidos para indemnização dos serviços dos ingenhos..	18:000\$000
27.	Commissões e corretagens.....	150:000\$000
28.	Juros de emprestimos do cofre dos orphãos.	600:000\$000
29.	Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	850:000\$000
30.	Obras.....	800:000\$000
31.	Exercicios findos, inclusive para os pagamentos aos credores de exercicios findos dos seguintes Ministerios, segundo a liquidação feita no Thesouro Nacional:	693:837\$488
	Do Imperio.....	109:426\$518
	Da Justiça.....	4:112\$175
	Da Marinha.....	13:329\$720
	Da Guerra.....	146:805\$840
	Da Agricultura.....	350:425\$665
	Da Fazenda.....	69:737\$570
		<hr/>
32.	Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	450:000\$000
33.	Reposições e restituições.....	90:000\$000

Art. 9.º Fica approvedo o credito extraordinario, na somma de 500:000\$, constante da tabella **A**.

Art. 10. F' autorisado o Governo para abrir, no exercicio da presente Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **B**.

Art. 11. F' igualmente autorisado o Governo para despende, durante o exercicio desta Lei, até à importancia de 10.537:290\$435 e a quantia necessaria para o pagamento do dote do Sr. Duque de Saxe por conta dos creditos especiaes constantes da tabella **C**.

Art. 12. E' o Governo autorisado a prorogar o contracto com a *United States & Brasil Mail Steam Ship Company* para a navegação entre o Rio de Janeiro e Nova-York, por igual espaço de tempo do actual contracto e com as modificações que julgar convenientes.

Art. 13. E' o Governo autorisado a despende até a quantia de 75:000\$ com a execução da lei regulamentar do registro civil.

Art. 14. Continua em vigor a autorisação para o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco, de conformidade com o art. 14 da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886.

Art. 15. Fica restabelecida a autorisação contida no § 1º do art. 2º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884.

O Governo, na execução desta autorisação, procederá de accôrdo com as clausulas do respectivo contracto matrimonial e Leis ns. 106 de 29 de Setembro de 1840 e 1217 de 7 de Julho de 1864.

Art. 16. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes Leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar Repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1888, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Domingos Couto de Carvalho Neves a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transiton em 22 de Outubro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Outubro de 1887.— *José Severiano da Rocha.*

TABELLA A QUE SE REFERE A RUBRICA 12

ALFANDEGAS	Numero dos empregados	PARÁ	Numero dos empregados	AMAZONAS
		Gratificação		Gratificação
Inspector.....	1	1:200\$000	1	933\$333
Chefes de secção.....	3	2:000\$000		
Primeiros Escripturarios.....	5	2:333\$333	2	800\$000
Segundos ditos.....	8	3:200\$000	1	4:333\$333
Terceiros ditos.....	8	2:433\$333		
Praticantes.....	6	960\$300		
Officiaes de descarga.....	12	1:920\$000	4	640\$000
Thesoureiros.....	1	800\$000	1	600\$000
Fiel.....	1	266\$667		
Guarda-mór.....	1	656\$567		
Conforentes.....	8	4:266\$667		
Porteiro.....	1	266\$666	1	266\$666
Continuos.....	4	640\$000	1	160\$000
Administrador das Capatazias.....	1	466\$667		
Fieis de armazens.....	6	2:400\$000		
Guardas				
Commandante.....	1	400\$000	1	200\$000
Sargento.....	1	200\$000		
Fraças.....	20	2:666\$667	5	600\$000
6 ² / ₃ % sobre o vencimento do pessoal do serviço maritimo.....		3:232\$400		368\$000
	88	30:049\$068	20	5:901\$332

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— *F. Belisario Soares de Souza.*

TABELLA — A

Credito extraordinario

Leis n. 589 de 9 de Setembro de 1850 e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1886-1887

MINISTERIO DO IMPERIO

Decreto n. 9682 de 29 de Novembro de 1886

Para as despesas imprevistas determinadas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio.....	500:000\$000
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— *F. Belisario Soares de Souza.*

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir
creditos supplementares

MINISTERIO DO IMPERIO

Presidencias de Provincia :

Pelas ajudas de custo aos Presidentes.

Socorros publicos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Ajudas de custo :

Aos magistrados de 1ª e 2ª entrancia.

Condução de presos de justiça.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Ajudas de custo.

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitales :

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados :

Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de bocca :

Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes :

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes :

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias onde não ha hospitales e enfermarias, e para despezas de enterros.

Eventuaes.

MINISTERIO DA GUERRA

Corpo de Saude e hospitaes :

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret :

Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.

Etapas :

Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas de corpos e quartéis :

Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas :

Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo :

Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão do serviço.

Fabricas :

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes :

Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

*Iluminação publica.**Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes :*

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada :

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices :

Pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

Caixa da Amortização :

Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda :

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de rendas e Collectorias :

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio :

Pelo que fôr preciso affin de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos empréstimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos, inclusive o dos bilhetes do Thesouro :

Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Commissões e corretagens :

Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre dos orphãos :

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro :

Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos :

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos, marcados em lei.

Reposições e restituições :

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— *P. Bellisario Soares de Souza.*

TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações
de credito

*Leis ns. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e 2792
de 20 de Outubro de 1882, art. 20*

MINISTERIO DO IMPERIO

*Leis ns. 1901 e 1905 de 17 de Outubro de 1870 e 2348 de
25 de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6*

Medição e tombo das terras que, nos termos dos
contractos matrimoniaes, formam os patri-
monios estabelecidos para Suas Altezas as
Senhoras D. Isabel e D. Leopoldina e seus
augustos esposos..... 18:000\$00

(CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO CAP. III,
ARTS. 112 E 114, LEIS N. 106 DE 29 DE SETEMBRO
DE 1840 E N. 1217 DE 7 DE JULHO DE 1864, E
ART. 8º DA PRESENTE LEI, CONTRACTO DO 1º
DE NOVEMBRO DE 1864.)

*Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884,
art. 1º, § 1º*

A quantia necessaria para o pagamento do dote
do Senhor Duque de Saxe.....

MINISTERIO DA AGRICULTURA

*Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871,
art. 2º, § 2º*

Prolongamento da estrada de
ferro da Bahia a S. Francisco. 1.000:000\$000
Para construcção do prolonga-
mento da estrada de ferro do
Recife a S. Francisco e estrada
de ferro do Recife a Caruarú 2.500:000\$000

3.500:000\$000

<i>Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873</i>	
Construcção da estrada de ferro	
de Porto Alegre a Uruguayana	2.000:000\$000
Idem idem do Rio Grande a Bagé	1.109:430\$861
	<hr/>
	3.109:430\$861
<i>Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875</i>	
Obras para o abastecimento d'agua à capital	
do Imperio e custeio do <i>tramway</i> do Rio	
d'Ouro	1.000:000\$000
<i>Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875,</i>	
<i>art. 18</i>	
Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II	1.400:000\$000
<i>Lei n. 2919 de 31 de Outubro de 1879,</i>	
<i>art. 23</i>	
Prolongamento da estrada de ferro de Baturité	800:000\$000
<i>Lei n. 3127 de 7 de Outubro de 1882</i>	
Ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia	
a S. Francisco.....	195:136\$363
<i>Lei n. 3139 de 21 de Outubro de 1882</i>	
Prolongamento da estrada de ferro Mogyana..	214:636\$363
<i>Lei n. 3111 de 30 de Outubro de 1882,</i>	
<i>art. 7º, § 1º, n. 3</i>	
Para pagamento dos juros sobre o capital para	
o prolongamento da estrada de ferro Conde	
d'En, da capital ao porto do Cabedello.....	38:056\$848
<i>Lei n. 3111 de 30 de Outubro de 1882,</i>	
<i>art. 7º, § 1º, n. 4</i>	
Garantia de juros para o melhoramento do porto	
da Fortaleza e construcção da respectiva Al-	
fândega.....	192:030\$000

MINISTERIO DA FAZENDA

<i>Leis ns. 1837 de 27 de Setembro de 1870,</i>	
<i>artigo unico, e 2348 de 25 de Agosto de</i>	
<i>1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 1</i>	
Fabrico de moedas de nickel e de bronze.....	20:000\$000

*Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11,
§ 5º, n. 2*

Premio, não excedente de 50\$ por tonelada, aos constructores de navios no Imperio.....	50:000\$000
	<u>10.537:290\$435</u>

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887. — *P. Belisario Soares de Souza.*



DECRETO N. 3350 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder aposentadoria ao Juiz de Direito Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder aposentadoria ao Juiz de Direito Manoel do Nascimento Teixeira, contando-se-lhe o tempo em que esteve em disponibilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

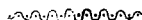
Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 22 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.



LEI N. 3351 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Concede o credito especial de 18.220:633\$096, afim de ser applicado 3.220:633\$096 á conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco e 15.000:000\$ á construcção da estrada de ferro de Bagé a Uruguayana, passando por Cacequy; e autorisa as operações de credito que forem precisas para occorrer a essa despesa.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assemblêa Geral decretou e Ella sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.º É concedido ao Governo o credito especial de dezoito mil duzentos e vinte contos seiscentos trinta e tres mil e noventa e seis réis (18.220:633\$096), afim de ser applicado tres mil duzentos e vinte contos seiscentos trinta e tres mil e noventa e seis réis (3.220:633\$096) á conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e quinze mil contos (15.000:000\$) á construcção, pelo systema que julgar mais conveniente, da estrada de ferro de Bagé a Uruguayana, passando por Cacequy.

Art. 2.º Para occorrer á despesa decretada no artigo precedente é o Governo autorizado a fazer as operações de credito que forem precisas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e facam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro nos 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assemblêa Geral, que Houve por bem Sancionar, concedendo o credito especial de dezoito mil duzentos e vinte contos seiscentos trinta e tres mil e noventa e seis réis, afim de ser applicado tres mil duzentos e vinte contos seiscentos trinta e tres mil e noventa e seis réis á conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e quinze mil contos á construcção da estrada de ferro de Bagé a Uruguayana, passando por Cacequy, e autorizando as operações de credito que forem precisas para occorrer a essa despesa, como nella se declara.

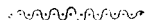
Para Vossa Alteza Imperial Ver.

João José Fernandes Silva Sobrinho a fez.

Chancellaria-môr do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell*.

Transitou em 25 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros*.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Outubro de 1887. — *José Freire Parreiras Horta*.



DECRETO N. 3352 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que a pensão de 36\$000 mensaes concedida a Antonio Por Deus da Costa Lima deve entender-se concedida com sobrevivencia para sua mulher D. Maria da Anunciação Por Deus.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão de 36\$000 mensaes concedida por Decreto de 27 de Julho de 1886 a Antonio Por Deus da Costa Lima, pai do Alferes de commissão Antonio Por Deus Junior, e approvada pelo Decreto legislativo n. 1364 de 19 de Setembro do mesmo anno, deve entender-se concedida com sobrevivencia para sua mulher D. Maria da Anunciação Por Deus, mãe do mesmo fallecido Alferes, como se acha declarado no decreto que a concedeu.

Art. 2.º Esta pensão deverá ser paga da data do fallecimento do agraciado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tendo entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887, 66.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-môr do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell*.

Transitou em 22 de Novembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros*. — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3.ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 24 de Novembro de 1887. — O Director interino, *N. Midasi*.

